

## ATOS DO GOVERNADOR

---

### DECRETOS

Atos do Governador

### DECRETO

**DECRETO Nº 55.874, DE 10 DE MAIO DE 2021.**

Modifica o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS).

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82, inciso V, da Constituição do Estado,

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Com fundamento na alínea "d" do § 6º do art. 31 da Lei nº 8.820, de 27 de janeiro de 1989, ficam introduzidas as seguintes alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 37.699, de 26 de agosto de 1997:

**ALTERAÇÃO Nº 5573 - No Livro II, a alínea "g" do inciso I do art. 26 passa a vigorar com a seguinte redação, mantida a redação de suas notas:**

*Art. 26. ...*

*I -*

*...*

*g) em decorrência de compra e venda realizada ao abrigo do diferimento do pagamento do imposto com substituição tributária, previsto no Livro III, Título I, Capítulo I, Seções I e II, exceto nas hipóteses de:*

*...*

*1 - diferimento parcial, nas saídas promovidas por remetente enquadrado no CGC/TE na categoria geral a contribuinte optante pelo Simples Nacional;*

*2 - diferimento parcial previsto no Livro III, art. 1º-L, a partir de 1º de maio de 2021;*

*...*

**ALTERAÇÃO Nº 5574 - No Livro III:**

**a) fica acrescentada a nota 04 ao "caput" do art. 1º-A com a seguinte redação:**

*Art. 1º-A ...*

...

*NOTA 04 - Fica dispensada a exigência da Nota Fiscal relativa à entrada prevista no art. 1º, § 3º, nas saídas promovidas por remetente enquadrado no CGC/TE na categoria geral a contribuinte optante pelo Simples Nacional, cabendo ao remetente guardar prova do efetivo destino das mercadorias para apresentação à Receita Estadual, se demandado.*

...

**b) fica acrescentada a nota 04 ao art. 1º-C com a seguinte redação:**

Art. 1º-C ...

...

*NOTA 04 - Fica dispensada a exigência da Nota Fiscal relativa à entrada prevista no art. 1º, § 3º, nas saídas promovidas por remetente enquadrado no CGC/TE na categoria geral a contribuinte optante pelo Simples Nacional, cabendo ao remetente guardar prova do efetivo destino das mercadorias para apresentação à Receita Estadual, se demandado.*

**c) fica acrescentada a nota 04 ao art. 1º-D com a seguinte redação:**

Art. 1º-D ...

...

*NOTA 04 - Fica dispensada a exigência da Nota Fiscal relativa à entrada prevista no art. 1º, § 3º, nas saídas promovidas por remetente enquadrado no CGC/TE na categoria geral a contribuinte optante pelo Simples Nacional, cabendo ao remetente guardar prova do efetivo destino das mercadorias para apresentação à Receita Estadual, se demandado.*

...

**d) fica acrescentada a nota 03 ao art. 1º-F com a seguinte redação:**

Art. 1º-F ...

...

*NOTA 03 - Fica dispensada a exigência da Nota Fiscal relativa à entrada prevista no art. 1º, § 3º, nas saídas promovidas por remetente enquadrado no CGC/TE na categoria geral a contribuinte optante pelo Simples Nacional, cabendo ao remetente guardar prova do efetivo destino das mercadorias para apresentação à Receita Estadual, se demandado.*

**e) fica acrescentada a nota 04 ao art. 1º-G com a seguinte redação:**

Art. 1º-G ...

...

*NOTA 04 - Fica dispensada a exigência da Nota Fiscal relativa à entrada prevista no art. 1º, § 3º, nas saídas promovidas por remetente enquadrado no CGC/TE na categoria geral a contribuinte optante pelo Simples Nacional, cabendo ao remetente guardar prova do efetivo destino das mercadorias para apresentação à Receita Estadual, se demandado.*

**f) fica acrescentada a nota 05 ao art. 1º-H com a seguinte redação:**

*Art. 1º-H ...*

...

*NOTA 05 - Fica dispensada a exigência da Nota Fiscal relativa à entrada prevista no art. 1º, § 3º, nas saídas promovidas por remetente enquadrado no CGC/TE na categoria geral a contribuinte optante pelo Simples Nacional, cabendo ao remetente guardar prova do efetivo destino das mercadorias para apresentação à Receita Estadual, se demandado.*

**g) fica acrescentada a nota 04 ao art. 1º-I com a seguinte redação:**

*Art. 1º-I ...*

...

*NOTA 04 - Fica dispensada a exigência da Nota Fiscal relativa à entrada prevista no art. 1º, § 3º, nas saídas promovidas por remetente enquadrado no CGC/TE na categoria geral a contribuinte optante pelo Simples Nacional, cabendo ao remetente guardar prova do efetivo destino das mercadorias para apresentação à Receita Estadual, se demandado.*

**h) fica acrescentada a nota 03 ao "caput" do art. 1º-J com a seguinte redação:**

*Art. 1º-J ...*

...

*NOTA 03 - Fica dispensada a exigência da Nota Fiscal relativa à entrada prevista no art. 1º, § 3º, nas saídas promovidas por remetente enquadrado no CGC/TE na categoria geral a contribuinte optante pelo Simples Nacional, cabendo ao remetente guardar prova do efetivo destino das mercadorias para apresentação à Receita Estadual, se demandado.*

...

**i) fica acrescentada a nota 03 ao art. 1º-K com a seguinte redação:**

*Art. 1º-K ...*

...

*NOTA 03 - Fica dispensada a exigência da Nota Fiscal relativa à entrada prevista no art. 1º, § 3º, nas saídas promovidas por remetente enquadrado no CGC/TE na categoria geral a contribuinte optante pelo Simples Nacional, cabendo ao remetente guardar prova do efetivo destino das mercadorias para apresentação à Receita Estadual, se demandado.*

...

**Art. 2º** Com fundamento no inciso I do § 8º do art. 31 da Lei nº 8.820, 27 de janeiro de 1989, fica introduzida a seguinte alteração no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 37.699, de 26/08/97:

**ALTERAÇÃO Nº 5575 - No Livro III:**

**a) fica acrescentado o parágrafo único ao art. 1º-A com a seguinte redação:**

*Art. 1º-A ...*

...

*Parágrafo único. Não ocorrerá o diferimento parcial nas saídas de mercadorias promovidas por contribuinte optante pelo Simples Nacional.*

**b) no art. 1º-C, fica revogada a nota 01 e fica acrescentado o parágrafo único com a seguinte redação:**

*Art. 1º-C ...*

...

*Parágrafo único. Não ocorrerá o diferimento parcial nas saídas de mercadorias:*

*I - adquiridas de outra unidade da Federação;*

*II - promovidas por contribuinte optante pelo Simples Nacional.*

**c) o parágrafo único do art. 1º-D passa a vigorar com a seguinte redação:**

*Art. 1º-D ...*

...

*Parágrafo único. Não ocorrerá o diferimento parcial nas saídas de mercadorias:*

*I - beneficiadas por redução de base de cálculo prevista no art. 23 do Livro I;*

*II - promovidas por contribuinte optante pelo Simples Nacional.*

**d) fica acrescentado o parágrafo único ao art. 1º-F com a seguinte redação:**

*Art. 1º-F ...*

...

*Parágrafo único. Não ocorrerá o diferimento parcial nas saídas de mercadorias promovidas por contribuinte optante pelo Simples Nacional.*

**e) fica acrescentado o parágrafo único ao art. 1º-G com a seguinte redação:**

*Art. 1º-G ...*

...

*Parágrafo único. Não ocorrerá o diferimento parcial nas saídas de mercadorias promovidas por contribuinte optante pelo Simples Nacional.*

**f) fica acrescentado o parágrafo único ao art. 1º-H com a seguinte redação:**

*Art. 1º-H ...*

...

*Parágrafo único. Não ocorrerá o diferimento parcial nas saídas de mercadorias promovidas por contribuinte optante pelo Simples Nacional.*

**g) fica acrescentado o parágrafo único art. 1º-I com a seguinte redação:**

*Art. 1º-I ...*

...

*Parágrafo único. Não ocorrerá o diferimento parcial nas saídas de mercadorias promovidas por contribuinte optante pelo Simples Nacional.*

**h) fica acrescentado o parágrafo único ao art. 1º-J com a seguinte redação:**

*Art. 1º-J ...*

...

*Parágrafo único. Não ocorrerá o diferimento parcial nas saídas promovidas por contribuinte optante pelo Simples Nacional.*

**segue:** **i) no parágrafo único do art. 1º-K, é dada nova redação ao "caput" e fica acrescentado o inciso V, conforme**

*Parágrafo único. Não ocorrerá o diferimento parcial nas saídas:*

...

*V - promovidas por contribuinte optante pelo Simples Nacional.*

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, relativamente ao art. 1º, a 1º de abril de 2021.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 10 de maio de 2021.

**EDUARDO LEITE,**

Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

**ARTUR DE LEMOS JÚNIOR,**

Secretário-Chefe da Casa Civil.

---

EDUARDO LEITE  
Governador do Estado  
Praça Marechal Deodoro, s/nº, Palácio Piratini  
Porto Alegre  
Fone: 5132104100

Publicado no Caderno do Governo (DOE) do Rio Grande do Sul  
Em 12 de Maio de 2021

Protocolo: **2021000542279**

Publicado a partir da página: **8**